Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6079/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10571/2016
PROTOCOLO	: 1674372
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIO	: GENILSON CABRAL DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma "*Ex Officio*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Genilson Cabral dos Santos**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	09/03/2016
Prazo de Entrega	24/03/2016
Remessa (postagem/protocolo)	16/03/2016

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 42 da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 86, inciso II, art. 94, art.95, inciso III, art. 97, inciso I, II e III e art. 98 e art. 54, todos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 15 de maio de 2008, concedida através do Decreto "P" n.º 958/2016, publicado no D.O n.º 9.121, de 09 de março de 2016.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-4195/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 6638/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma "*Ex Officio*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Genilson Cabral dos Santos**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão para a Reforma "*Ex Officio*" por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Genilson Cabral dos Santos**, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac